



"INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DALVA APARECIDA PIERAZO RODRIGUES, Prefeita Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o artigo 68, inciso VI da L.O.M., DE 05/ABR/1990;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º) - A presente lei estabelece regras para o acesso à informação de que trata a Lei Federal nº 12.527 de 18/11/2011 no âmbito da Câmara Municipal de Aramina.

Artigo 2º) - O acesso às informações públicas produzidas ou custodiadas pela Câmara Municipal de Aramina será viabilizado mediante:

I - Divulgação na rede mundial de computadores, para acesso público de informações de interesse coletivo ou geral;

II- Atendimento de pedido de acesso às informações.

Parágrafo Único - A divulgação de que trata o inciso I deste artigo, observará no que couber o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, e se dará diretamente em área de conteúdo do site oficial da Câmara Municipal de Aramina.

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Artigo 3º) - O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, organizado nos termos da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, compete:

I - realizar o atendimento presencial e eletrônico e prestar orientação ao público quanto ao acesso à informação e tramitação dos documentos;

II - receber todos os pedidos de informações por qualquer meio legítimo que contenha a identificação do requerente com seu nome completo, número do CPF/MF, endereço do seu domicílio, endereço eletrônico e número de telefone para contato, e a especificação da informação requerida;

III - protocolar documentos e requerimentos de acesso à informação, bem como encaminhar os pedidos de informação aos setores produtores ou detentores de documentos, dados e informações;

IV - realizar o pedido de busca e fornecimento de documentos, dados e informações no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa;

V — controlar o fluxo dos pedidos de informações da Câmara de Vereadores, visando o cumprimento de prazos por parte dos produtores ou detentores dos documentos, dados e informações solicitadas;

VI — manter o intercâmbio permanente com os serviços de protocolo e arquivo, gestores de sistema e base de dados e ouvidorias;

VII — realizar a consolidação e sistematização de dados referentes ao acesso à informação e a transparência do Poder Legislativo Municipal.



DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DO PEDIDO DE ACESSO

Artigo 4º) - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso as informações à Câmara Municipal de Aramina.

§1º - Os pedidos de acesso à informação poderão ser formulados pela internet ou protocolado presencialmente na sede desta Câmara Municipal, e deverão observar os seguintes requisitos:

I — Conter a identificação do requerente, com seu nome completo, número do CPF/MF, endereço do seu domicílio, endereço eletrônico e número de telefone para contato;

II — A especificação da informação requerida.

§2º - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo quando houver necessidade de reprodução de documentos, hipótese em que o requerente deverá arcar com os custos dos serviços e materiais utilizados no seu atendimento.

§3º - Estará isento de ressarcir os custos previstos no parágrafo anterior todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983.

§4º - O endereço de correio eletrônico indicado na forma do inciso I do §1º deste artigo será considerado como meio oficial de comunicação entre a Câmara Municipal de Aramina e o requerente, ressalvada a possibilidade de utilização de outros meios inequívocos de comunicação.

§5º - O site oficial da Câmara Municipal de Aramina disponibilizará formulário próprio para pedido de acesso à informação.

§6º - O atendimento presencial será realizado junto ao Setor de Protocolo, que disponibilizará formulário para o preenchimento das informações requeridas, nos moldes do Anexo I.

Artigo 5º) - Quando as informações solicitadas já estiverem disponíveis no site da Câmara Municipal de Aramina, ou em outro site governamental, o requerente será orientado a respeito de como acessá-las.

Artigo 6º) - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal de Aramina apreciar e deliberar os pedidos a que se refere o art. 4º da presente Lei.

Artigo 7º) - As informações cujo acesso tenha sido deferido na forma desta Lei serão entregues aos respectivos interessados ou seus procuradores, conforme o caso, em meio físico ou em formato digital, observadas as possibilidades e especificidades do caso concreto.

§1º - A disponibilização de que trata o caput deste artigo quando possível, será realizada imediatamente.

§2º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, a Câmara Municipal de Aramina, deverá em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - Comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§3º - O prazo referido no §2º poderá ser prorrogado por mais 10(dez) dias mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§4º - A entrega de documentação solicitada poderá se dar por meio eletrônico, ou pessoalmente



caso em que o solicitante deverá apresentar documento de identificação com foto, ou por procurador.
§5º - Quando a retirada das informações se der por procurador, este deverá apresentar procuração com poderes específicos para tal finalidade.

§6º - O solicitante ou seu procurador dará recebimento das informações que lhes forem disponibilizadas, tornando-se responsável civil e criminalmente por eventual utilização ilícita dos dados fornecidos.

DOS RECURSOS

Artigo 8º) - No caso de indeferimento do pedido de acesso a informações, o interessado poderá apresentar recurso ao Presidente da Câmara Municipal de Aramina, no prazo de 10 (dez) a contar da sua ciência.

§1º - A comunicação de que trata o caput deste artigo ocorrerá, preferencialmente por meio de correspondência eletrônica, consoante previsto no §4º do art. 4º desta Resolução, hipótese em que o prazo recursal começará a fluir do primeiro dia útil seguinte do encaminhamento da mensagem.

§2º - Havendo falha no encaminhamento da mensagem por correspondência eletrônica, não imputada ao requerente, a comunicação poderá ocorrer por qualquer outro meio inequívoco de cientificação.

§3º - Quando houver dúvida quanto à efetiva cientificação, poderá o Presidente da Câmara Municipal de Aramina determinar a renovação da cientificação e a devolução do prazo recursal ao interessado.

§4º - Quando houver dúvida quanto à data da cientificação, o prazo recursal começará a fluir daquela que for mais benéfica ao interessado.

§5º - O solicitante ou seu procurador, quando comparecer pessoalmente, dará ciência do indeferimento do pedido de acesso a informações.

Artigo 9º) - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal de Aramina apreciar, diretamente, no prazo de 05 (cinco) dias os recursos interpostos em face do indeferimento de pedido de acesso às informações,

Artigo 10º) - Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, será determinado o arquivamento do pedido e da documentação correspondente.

Parágrafo Único - Na hipótese de indeferimento do recurso interposto, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do pedido e da documentação correspondente.

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Artigo 11º) - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais

Parágrafo Único — As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES



Artigo 12º) - As informações detidas pelo Poder Público classificam-se em comuns, sigilosas e pessoais.

DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Artigo 13º) - Não se dará acesso à informações protegidas por hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público, nos termos do art. 22 da Lei Federal 12.527/2011.

Artigo 14º) - São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11 as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a autonomia municipal;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a Municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, ou ainda pelo Poder Executivo do Município;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

V - prejudicar ou causar risco à segurança do Poder Legislativo;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Artigo 15º) - São também passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, as informações:

I - obtidas por Comissão Especial de Inquérito, com ou sem autorização judicial, ou por Comissão Permanente no exercício de atividades de fiscalização;

II - produzidas ou reunidas por requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução criminal, eleitoral ou em ação de improbidade administrativa;

III - produzidas, reunidas ou custodiadas por Comissão Especial de Inquérito, ou pela Comissão Processante.

Artigo 16º) - As informações obtidas pelas Comissões Especiais de Inquérito, no exercício dos seus poderes de fiscalização previstos no art. 58 § 3º da Constituição Federal e art. 122 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aramina, quando protegidas por sigilo bancário, fiscal, de registros ou comunicações telegráficas de dados e telefônicos, serão de acesso privativo dos Vereadores integrantes da CEI, que se sub-rogarão no dever de sigilo.

Parágrafo Único. Quando for imprescindível, para fundamentação do relatório final da CEI, a menção a dado sigiloso, se deverá lançar a conclusão alcançada com base neste dado fazendo referência a "informação sigilosa", sem decliná-la de forma especificada.



Artigo 17º) - A informação em poder da Câmara Municipal de Aramina, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11.

§1º - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, começam a contar a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III — reservada: 5 (cinco) anos.

§2º - As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob o sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, ressalvadas as de natureza pessoal.

§4º - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

Artigo 18º) - A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

I - no grau de ultrassecreto, do Presidente da Câmara;

II - no grau de secreto, da autoridade referida no inciso 1 e dos membros da Mesa Diretora;

III - no grau de secreto, relativamente às informações produzidas ou custodiadas por CEI, do Vereador Presidente da Comissão, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

IV - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II.

Artigo 19º) - A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24 da Lei Federal nº 12.527/2011;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limite previsto no §1º do art. 17;

IV — identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único - A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Artigo 20º) -A classificação das informações serão reavaliadas pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 12.527/2011;

§1º - Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do



sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação;

§2º - Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 21 - Em caso de indeferimento de pedido de desclassificação, eventual recurso deverá ser interposto nos termos do estabelecido no art. 8º e seguintes.

Art. 22 - Serão publicados, anualmente, no site oficial da Câmara de Vereadores:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Artigo 23º) - Considera-se informação pessoal aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Artigo 24º) - As informações pessoais terão o tratamento previsto no art. 31 da Lei Federal 12.527/11.

Parágrafo único - O tratamento das informações pessoais não impede a divulgação de dados estatísticos ou consolidados.

Artigo 25º) - As informações reguladas nos artigos 24 e 25 serão fornecidas a autoridade pública, nos casos em que exista previsão legal para tal prerrogativa e, em qualquer hipótese, quando em atendimento a requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 26º) - Será responsabilizado o agente público que incorrer em conduta ilícita nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Artigo 27º) - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28º) - No "Portal Transparência" no site da Câmara Municipal de Aramina, será



disponibilizada à sociedade, a relação atualizada das despesas realizadas, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado.

Artigo 29º) - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.

Artigo 30º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Aramina/SP, em 07 de outubro de 2019.

DALVA APARECIDA PIERAZO RODRIGUES
Prefeita Municipal

REGISTRADA. Arquivada e Publicada na forma de Lei.

LEANDRO PIERAÇO
Resp. Pelo Exp. da Secretaria